

**PROCESSO** - A. I. Nº 271351.0301/12-3  
**RECORRENTE** - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS SANT'ANA LTDA.  
(DISTRIBUIDORA SANTANA)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0248-02/12  
**ORIGEM** - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
**INTERNET** - 20/08/2013

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO CJF Nº 0227-12/13**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS (MEDICAMENTOS) ENQUADRADOS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. **a)** ENTRADAS POR TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS. Cabe ao remetente das mercadorias sujeitas à substituição tributária por força de convênios ou protocolos, efetuar a retenção e o recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nos termos da Cláusula segunda do Convênio ICMS 81/93 – que disciplina as normas gerais de substituição tributária nas operações realizadas com base em acordos interestaduais (período de agosto a dezembro de 2009). Entretanto, no período posterior a 31/03/10, por força do disposto no inciso XV do artigo 6º da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 11.899/10, compete ao destinatário das mercadorias a responsabilidade, por solidariedade, pelo pagamento do tributo devido pelos remetentes (filial e matriz) que não se encontravam inscritos, como substitutos tributários, no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia. Reduzido o valor do débito da infração. **b)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. Nas operações interestaduais de medicamentos feitos a estabelecimentos industriais originários de Estados não signatários do Convênio ICMS 76/94 o destinatário localizado neste Estado é o responsável pelo pagamento do imposto por antecipação. Reformada a Decisão recorrida. Recurso Voluntário NÃO PROVÍDO, mas, de ofício, ficam excluídos os débitos relativos aos fatos geradores de agosto de 2009 a março de 2010, considerando que o autuado não era o sujeito legítimo para figurar no polo passivo da relação tributária. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que concluiu pela Procedência do presente Auto de Infração, lavrado em 26/03/12, por meio do qual foram atribuídos ao sujeito passivo dois ilícitos tributários, sendo ambas as imputações objeto do Recurso Voluntário, como a seguir descrito:

INFRAÇÃO 1 – recolhimento a menos do ICMS por antecipação, no valor de R\$1.145.979,23, por erro na determinação da base de cálculo, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas nos anexos 69 e 88, nas entradas por TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS realizadas entre

estabelecimentos da mesma empresa (distribuidor atacadista) de produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário, hipótese em que não se aplicam as reduções da base de cálculo previstas no artigo 3º-A do Decreto nº 7.799/00 e nos §§ 1º e 2º do Decreto nº 11.872/09 (período de agosto a dezembro de 2009 e abril, maio, junho, setembro, outubro e dezembro de 2010);

INFRAÇÃO 2 – recolhimento a menos do ICMS por antecipação, no valor de R\$178.985,00, por erro na determinação da base de cálculo, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas nos anexos 69 e 88, nas entradas por AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS de produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário (mês de outubro de 2009 e janeiro a dezembro de 2010).

Consta, ainda, da segunda acusação, o seguinte: EXERCÍCIO DE 2009 – Contribuinte habilitado ao Regime Especial de Tributação (Termo de Acordo) previsto no Decreto nº 7.799/00, no período de 20/08/09 a 31/12/09, conforme o Parecer SAT/DAT SUL Nº 014.486/2009, com cópia anexada aos autos. EXERCÍCIO DE 2010 – Contribuinte habilitado ao Regime Especial de Tributação (Termo de Acordo) previsto no Decreto nº 11.872/09 a partir de 01/06/10, conforme o Parecer SAT/GERSU Nº 9.356/2010, com cópia anexada aos autos.

A Junta de Julgamento Fiscal dirimiu a lide administrativa com base nos seguintes fundamentos, *in verbis*:

*Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS em decorrência de 02 duas infrações, em razão de o contribuinte ter recolhido ICMS a menos por antecipação, em caso de erro na determinação da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária, referente às aquisições de produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário, nas entradas por transferências interestaduais (infração 01) e nas entradas por aquisições interestaduais (infração 02).*

*Em sua defesa o autuado alega que o valor para apuração da base de cálculo para determinação do ICMS devido é aquele pelo qual o industrial vende seus produtos e consta nas notas fiscais que emite e não o valor do medicamento constante da revista ABCFARMA, utilizada pelo autuante como Pauta Fiscal. Salienta que em nenhum caso está autorizada a utilização de Pautas Fiscais, na determinação da base de cálculo, como método para apuração do imposto debitado. Frisa que nada impede o fabricante de conceder desconto incondicional, aquele que reduz a base de cálculo.*

*Entendo que os argumentos defensivos não podem ser acolhidos, uma vez que, examinando o procedimento adotado pelo autuante, conforme as planilhas constantes dos autos, verifico que a fiscalização utilizou a fórmula prevista no caput da Cláusula Segunda do Convênio ICMS nº 76/94, adotando os preços dos produtos elencados em revista especializada, aplicando o redutor de 10% determinado em seu § 4º, portanto, o levantamento fiscal foi realizado de acordo com a legislação tributária atinente a matéria em questão, conforme os dispositivos citados e abaixo transcritos:*

*Cláusula segunda. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o valor correspondente ao preço constante da tabela, sugerido pelo órgão competente para venda a consumidor e, na falta deste preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.*

*§ 1º - Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo será obtida tomando-se por base o montante formado pelo preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, neste preço incluídos o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados, o frete e/ou carreto até o estabelecimento varejista e demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, adicionada a parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de (...):*

*...  
§ 4º - A base de cálculo prevista nesta cláusula será reduzida em 10% (dez por cento), não podendo resultar em carga de ICMS inferior a 7% (sete por cento).*

*No mesmo sentido o inciso I do § 2º do art. 61 do RICMS/97, estabelece que:*

*Art. 61. ...*

*§ 2º Para efeitos de substituição ou antecipação tributária, nas operações com os produtos a seguir indicados, a determinação da base de cálculo será feita segundo os seguintes critérios:*

*I - produtos farmacêuticos e demais mercadorias especificados no item 13 do inciso II do art. 353, em consonância com o Convênio ICMS nº 76/94 e suas alterações posteriores, especialmente a introduzida*

*pelo Convênio ICMS nº 4/95, inclusive quanto à redução da base de cálculo para fins de substituição tributária, em 10%, não podendo resultar em carga de ICMS inferior a 7%.”*

*Logo, não tem nenhum fundamento a alegação defensiva relativa a ilegalidade do procedimento fiscal, sob a arguição de que teria sido sustentada com base em pauta fiscal. Conforme visto acima, a apuração da base de cálculo ocorreu em conformidade com as disposições contidas na Cláusula 2ª, §§ 1º e 4º do Conv. ICMS nº 76/94 e no inciso I do § 2º do art. 61 do RICMS/97.*

*Cabe registrar que o procedimento atendeu, ainda, a jurisprudência deste Conselho Administrativo, que a título de exemplo, transcrevo trecho do voto prolatado pela 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL, mediante Acórdão CJF nº 103/12-07, abaixo transscrito:*

*Quanto ao mérito da autuação, de igual modo, não merece qualquer reparo a Decisão de 1º grau. O lançamento em discussão, quanto à base de cálculo, tomou por fundamento as disposições da legislação tributária que regem a matéria, mas especificadamente o art. 23, § 3º, da Lei nº 7.014/96, com disposição correspondente no art. 61, § 2º, I, do RICMS/97. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária, em conformidade com as disposições normativas citadas, é o valor correspondente ao preço constante da tabela, sugerido pelo órgão competente para venda a consumidor e, na falta deste preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.*

*A primeira hipótese prevista no dispositivo transscrito acima não se aplica ao caso em tela, pois não temos mais preço de medicamento fixado por órgão competente. Aplica-se, então a norma que estabelece que a base de cálculo da substituição tributária deve ser apurada com base nos preços sugeridos pelo fabricante, como acertadamente fez o autuante, não havendo o que se falar em pauta fiscal e nem em descontos incondicionais.*

*Destaco, ainda, que a legislação acima indicada, concede, em função dos eventuais descontos que podem ocorrer nas fases posteriores de revenda das mercadorias, a redução de 10% da base de cálculo do ICMS devido por substituição, prevista, também, no art. 61, § 2º, I, do RICMS/97, norma que tem por fundamento de validade as disposições dos Convênios ICMS 76/94 e 4/95. Improcedem, portanto, as alegações recursais quanto à invalidade da base de cálculo utilizada no lançamento em discussão. Importante ressaltar que o plenário do STJ, no RMS 21844-SE, assentou entendimento no sentido da legalidade da base de cálculo apurada através dos preços divulgados pela revista “ABCFARMA”, conforme abaixo transscrito:*

**“TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS INCIDENTE SOBRE MEDICAMENTOS. BASE DE CÁLCULO. PREÇOS DIVULGADOS PELA REVISTA “ABCFARMA”. PREÇO MÁXIMO AO CONSUMIDOR. LEGALIDADE.**

*I - Assentou o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal a legitimidade constitucional, referente ao ICMS, da substituição tributária para frente. (SS-AgR 1307/PE, Tribunal Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 11.10.2001).*

*II - O artigo 8º, § 2º, da LC 87/96, preceitua que, em se cuidando “de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido”.*

*III - “Estabelecendo a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED os critérios para obtenção dos valores correspondentes ao Preço Máximo ao Consumidor, esse valores correspondem à base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária.” (RMS nº 20.381/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/08/2006)*

*IV - Recurso ordinário improvido.*

### **Acórdão**

*Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Recurso ordinário em mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator.”*

*Destaco, por fim, que se não houvesse preço sugerido pelo fabricante, caberia a utilização do critério sugerido pelo contribuinte/recorrente, ou seja, a base de cálculo da ST corresponderia ao valor da mercadoria, acrescido do IPI, frete e/ou carreto e demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, adicionando-se a esse montante a MVA prevista na legislação, tudo nos termos do § 1º da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 76/94. Considerando que no caso em lide há o preço sugerido, não se pode acatar a tese defensiva.*

*Saliento que a lista publicada pela ABCFARMA é composta pelos preços sugeridos pelos laboratórios fabricantes, que têm a liberdade de escolher a empresa que deverá editar a publicação.*

Quanto a jurisprudência citada pela defesa, entendo que a mesma não é capaz de elidir as infrações, considerando os textos legais acima citados, bem como a jurisprudência deste Conselho Administrativo.

Logo, entendo que as infrações restaram caracterizadas.

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, afirmando, inicialmente, que exerce a atividade de distribuição de medicamentos e produtos farmacêuticos e tem como finalidade vender, aos “farmacistas”, suas mercadorias, remédios e produtos do ramo, os quais são adquiridos dos laboratórios (estabelecimentos industriais).

Prosegue dizendo que, em alguns casos, ao efetuar a aquisição dessas mercadorias para revenda, sujeita-se, por força dos Convênios ICMS 76/94, 99/94 e 04/95, à substituição tributária, pagando, na qualidade de contribuinte substituído, o ICMS que deveria ser recolhido no momento da real saída das mercadorias, quando efetivamente ocorreria o fato gerador do tributo.

Acrescenta que vem sendo submetido à substituição tributária propriamente dita e à antecipação tributária “que apesar de possuírem semelhante forma de apuração, não se confundem quanto ao momento do recolhimento, nem quanto as partes envolvidas, ou seja, os contribuintes não são os mesmos”.

Elucida a diferença entre os institutos da antecipação tributária e da substituição tributária da seguinte forma:

- a) a **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA** envolve a participação de dois contribuintes (sujeitos passivos): o fornecedor, que adquire a condição de contribuinte **SUBSTITUTO**, responsável pelo recolhimento antecipado do imposto que seria pago pelo adquirente, que por sua vez passa à condição de contribuinte **SUBSTITUÍDO**;
- b) a **ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA** envolve apenas um contribuinte, que recolhe o tributo antecipadamente, no momento da entrada das mercadorias, em relação às saídas que ele mesmo promoverá no futuro;
- c) a **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA** consiste na operação de circulação de mercadorias em que o contribuinte, chamado de Substituto, responsabiliza-se em recolher o imposto devido por outro contribuinte, que recebe o nome de Substituído, de forma que aquele contribuinte cobra deste último o imposto devido e o repassa para o Estado e, assim, o Substituído dá saída às mercadorias não mais tributadas;
- d) a **ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA** assemelha-se à Substituição Tributária, mas com ela não se confunde, pois a decorre da operação de circulação de mercadorias entre contribuintes, existindo, dessa forma, dois sujeitos passivos, ao passo que, na Antecipação Tributária, há somente um sujeito passivo, o qual recolhe antecipadamente, no momento da entrada, o ICMS que somente seria devido quando ele próprio promovesse a saída.

Observa que o que se está a discutir nestes autos é a apuração do ICMS quando da substituição tributária, no momento em que adquire medicamentos de laboratórios sediados em estados signatários de Convênio, bem como a apuração do gravame estadual por meio da antecipação tributária, quando os medicamentos são adquiridos de laboratórios localizados em Estados não participantes dos referidos Convênios.

Aduz que a questão em controvérsia está centrada na determinação da base de cálculo para se apurar o valor do ICMS a ser antecipado, uma vez que os autuantes entendem que a base de cálculo é o valor do medicamento constante da Revista ABCFARMA, na coluna Preço do Fabricante, utilizada como pauta fiscal, e seu posicionamento é de que a base de cálculo é aquele valor pelo qual o industrial vende seus produtos e que consta nas notas fiscais que emite.

Argumenta que a Revista ABCFARMA não registra uma informação rigorosamente oficial, mas sim informações oficiais, ligadas a interesses publicitários e, mesmo constando na Revista ABCFARMA o preço do fabricante para determinado produto, nada impede a indústria que produz tal medicamento de efetuar vendas por valor inferior ao indicado na referida revista, desde que

lhe seja vantajoso oferecer desconto incondicional para efetivação de um maior volume de vendas, o que não constitui ato ilícito.

Acrescenta que o preço do fabricante, ou em outras palavras, o preço pelo qual o estabelecimento industrial vende os seus produtos, tem como fato determinante o preço do custo da produção, que “é o preço pelo qual se obtém um bem ou serviço, ou seja, é o preço de custo acrescido da margem de lucro que lhe permita competir com o preço de outros estabelecimentos da mesma espécie” e esse custo, “somente em cada caso, a depender da realidade da operação comercial, poderá ser determinado pelo Fabricante”.

Assevera que a Revista ABCFARMA obtém dos estabelecimentos industriais, por informações não oficiais, os preços que poderão ser praticados, o que não impossibilita o industrial de efetuar vendas por preços inferiores para determinados produtos, isso porque, como é óbvio, o preço da venda, partindo do custo de produção, pode sofrer uma agregação de uma margem de lucro a critério do fabricante, desde que lhe seja conveniente.

Reconhece que o que não se pode é praticar preços sempre crescentes, por proibição imposta pelo Governo Federal, no intuito de manter a estabilidade da política monetária da nação e “ademas levado a efeito tal procedimento, inibido restaria o exercício da livre iniciativa constitucionalmente garantido, conforme assegura o inciso IV do art. 1.º da Carta de Outubro”.

Além disso, lembra que, com raras exceções, o preço de fabricante constante das revistas publicitárias é o mesmo constante das Notas Fiscais e “os ilustres fiscais elaboraram demonstrativos de apuração do ICMS Antecipado nos quais constam como base de cálculo os valores da Revista ABCFARMA, mas não constam os valores das Notas Fiscais” e “esta ‘pequena falha’ acarreta sérios equívocos, porque em uma ou mais notas fiscais, relacionadas para determinação da base de cálculo de um mesmo item, existem medicamentos com preços totalmente diferentes da Revista ABCFARMA”.

Anota que existem medicamentos que não constam em nenhuma revista publicitária, as quais são utilizadas como pauta fiscal, o que é razão inequívoca para se reafirmar que a base de cálculo parte do valor constante da Nota Fiscal e não do valor referido na revista, que serve tão-somente como uma ilustração, uma pesquisa de mercado, não possuindo o crivo da obrigatoriedade.

Ressalta, por fim, que os fabricantes (laboratórios) oferecem descontos nas vendas efetuadas aos distribuidores e tais descontos são repassados, em parte, nas vendas aos varejistas (farmácias), que, por sua vez, podem oferecer descontos aos seus clientes, sem que isso implique nenhum ato ilícito ou infração à legislação do ICMS, mas, ao contrário, uma prática comum no mercado.

Conclui dizendo que o preço chamado de Preço/Fabricante indicado nas revistas é apenas um referencial e, em hipótese alguma, uma determinação oficial.

Afirma, ainda, que é possível que a base de cálculo corresponda ao valor constante das tabelas de Preço do Fabricante da Revista ABCFARMA, porém, isso não significa que tal valor seja a base de cálculo legal a ser utilizada na apuração do ICMS.

Entende que a base de cálculo a ser utilizada será o valor constante das notas fiscais, as quais retratam a realidade da efetiva operação realizada e, em não havendo descontos comerciais, é até possível que o valor das notas fiscais tenham correspondência com os valores das revistas, porém se ocorreram descontos incondicionais, os quais são inerentes ao exercício da atividade comercial, deverá prevalecer o valor do documento fiscal.

Frisa que os artigos 8º e 13, da Lei Complementar nº 87/96 fixam os elementos que constituem a base de cálculo para fins de apuração do ICMS, tanto na modalidade substituição tributária, como na forma ordinária, e, em nenhum caso, está autorizada a utilização de pautas fiscais como método para apuração do gravame estadual, o que redundaria em desprezo ao valor constante das notas fiscais, as quais refletem, sem dúvida, o valor da operação.

Informa que “existem medicamentos com preço igual ao relacionado em uma das revistas especializadas (embora não oficiais); existem medicamentos com preço superior ao das revistas;

*existem medicamentos com preço inferior ao das revistas e existem medicamentos que não constam em nenhuma das revistas”* e indaga qual a regra ou procedimento que deve ser adotado para se ter o preço do fabricante.

Finaliza aduzindo que o preço do fabricante pode ser qualquer um dos citados, “*desde que praticados e conste na Nota fiscal da respectiva operação*” e que “*fora disso é utopia, ilação, divagação e suposição, que em nenhuma hipótese criam fato gerador legítimo para qualquer tributo*”.

Apresenta a jurisprudência dos Tribunais Superiores, pela impossibilidade de utilização de Pautas Fiscais como base de cálculo da apuração do gravame a ser recolhido, e requer a improcedência do Auto de Infração.

A PGE/PROFIS, por meio da Dra. Maria José Coelho Sento-Sé, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, inicialmente dizendo que devem ser rechaçadas as arguições de inconstitucionalidade “*constantes da súplica recursal*”, por falecer competência a este CONSEF, nos termos do artigo 167, inciso I, do RPAF/99.

No mérito, afirma que a fiscalização utilizou a fórmula prevista na Cláusula segunda e no § 4º, do Convênio ICMS 76/94, levando em conta, ainda, as disposições dos §§ 1º e 4º da Cláusula segunda do citado Convênio, o artigo 23, § 3º, da Lei nº 7.014/96 e o artigo 61, § 2º, do RICMS/97, por meio dos quais se percebe que a base de cálculo do ICMS “*é o valor correspondente ao preço constante da tabela, sugerido pelo órgão competente para venda a consumidor e, na falta deste preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial*”, tendo sido adotada, como fonte, a tabela ABCFARMA fornecida pela SEFAZ/SAT/DPF/GERSU.

Argumenta que os preços adotados como base de cálculo foram sugeridos pelos próprios fabricantes, não havendo que se falar em pauta fiscal, tampouco, em descontos incondicionais.

Registra que a legislação prevê, em função dos descontos que podem ocorrer nas fases posteriores de revenda das mercadorias, a redução de 10% da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, consoante o artigo 61, § 2º, inciso I, do RICMS/97, norma que tem por fundamento de validade as disposições dos Convênios ICMS 76/94 e 04/95.

## VOTO

O ICMS devido por antecipação tributária está sendo exigido (nas infrações 1 e 2) por recolhimento a menos, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a entradas por aquisições e por transferências de medicamentos de uso não veterinário, provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97.

Da análise dos documentos apensados aos autos relativos à infração 1 (fls. 9 a 11 e 181 a 183), pode-se perceber que o recorrente recebeu, por transferência, produtos farmacêuticos enviados por estabelecimentos do mesmo grupo econômico, situados em Sergipe e Alagoas, estados **signatários** do Convênio ICMS 76/94, que “*dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos*”.

Em princípio, nos moldes da Cláusula primeira do citado Convênio, o remetente industrial fabricante e o importador das mercadorias, localizado naquelas unidades federativas, é que teriam a obrigação de efetuar a retenção do imposto estadual. Vejamos a legislação citada:

**Cláusula primeira** Nas operações com os produtos relacionados no Anexo Único com a respectiva classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, fica atribuída ao estabelecimento importador ou industrial fabricante, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes ou à entrada para uso ou consumo do destinatário. (grifos não originais)

Como as empresas remetentes exercem a atividade de atacadista (de acordo com os documentos de fls. 54 a 180 e 220 a 338), não se revestem, portanto, da condição de sujeitos passivos por substituição inseridos na Cláusula primeira do Convênio ICMS 76/94.

Entretanto, este CONSEF já firmou o entendimento reiterado de que, consoante a Cláusula segunda do Convênio ICMS 81/93 (em vigência desde 04/10/93), o contribuinte remetente é o responsável pela retenção e recolhimento do ICMS nas operações com mercadorias enquadradas na substituição tributária por meio dos diversos Convênios e Protocolos dos quais o Estado da Bahia é signatário, seja ele importador, distribuidor, industrial fabricante, atacadista ou varejista. A Cláusula segunda do referido Convênio assim se expressa:

**Cláusula segunda** *Nas operações interestaduais realizadas por contribuinte com as mercadorias a que se referem os correspondentes Convênios ou Protocolos, a ele fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário, na qualidade de sujeito passivo por substituição, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente. (grifos não originais)*

Aliás, o RICMS/97 também apresenta a mesma orientação, como a seguir transcrito:

**Art. 370.** *Nas operações interestaduais, a substituição tributária reger-se-á conforme o disposto nesta subseção e nos convênios e protocolos (Anexo 86) para esse fim celebrados entre a Bahia e as demais unidades da Federação interessadas (Conv. ICMS 81/93).*

**§ 1º** *As regras estipuladas nesta subseção não se aplicam, nas operações interestaduais, à substituição tributária decorrente de convênios ou protocolos celebrados anteriormente a 10/09/93, salvo no tocante aos seguintes dispositivos, que se aplicam inclusive retroativamente a todos os convênios e protocolos já firmados (Conv. ICMS 81/93, cláusula décima sexta, e Convs. ICMS 19/94 e 51/96):*

**I - os arts. 373 e 374** - *atribuição da responsabilidade ao remetente, embora com direito ao ressarcimento no caso de mercadorias já alcançadas pela substituição tributária em momento anterior (Conv. ICMS 81/93, cláusula terceira);*

Porém, como se trata de **remessas de produtos farmacêuticos, em operações de transferência**, deve-se ainda atentar para o inciso II da Cláusula quinta do referido Convênio ICMS 81/93, que prevê as hipóteses de dispensa da retenção do ICMS por parte do remetente das mercadorias:

**Cláusula quinta** *A substituição tributária não se aplica:*

(...)

**II** - *às transferências para outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por substituição, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa.*

**Parágrafo único** *Sujeito passivo por substituição é aquele definido como tal no protocolo ou convênio que trata do regime de substituição tributária aplicável à mercadoria. (grifos não originais)*

Assim, pela dicção dos dispositivos acima transcritos, pode-se inferir que o remetente, em transferências interestaduais de medicamentos realizadas para outros atacadistas, somente estará dispensado de efetuar o recolhimento do ICMS por substituição tributária se se revestir da condição de sujeito passivo conforme previsto na Cláusula primeira do Convênio ICMS 76/94, ou seja, se exercer as atividades de industrial fabricante ou importador.

*Contrario sensu*, se o remetente é uma empresa atacadista e efetua transferências de medicamentos para outros estabelecimentos atacadistas não pode se valer da dispensa de recolhimento do tributo estadual ínsita na Cláusula quinta do Convênio ICMS 81/93 acima reproduzida, devendo recolher o tributo devido na operação de transferência.

Na situação em análise, verifico que os remetentes dos medicamentos em operações de transferências interestaduais para o autuado exercem a atividade de ATACADISTA (e não de industrial ou importador) e, portanto, não são sujeitos passivos por substituição pelas regras do Convênio ICMS 76/94, mas apenas pelas normas do Convênio ICMS 81/93 (regras gerais).

Desse fato decorre a conclusão de que, como se trata de exigência de ICMS que foi recolhido a menos em razão de erro na determinação da base de cálculo, o lançamento de ofício deveria ter sido lavrado contra os remetentes das mercadorias e não contra o autuado (que não é o contribuinte da relação jurídica).

Em resumo, podemos apresentar as seguintes conclusões:

1. a autuação relaciona operações interestaduais de transferência realizadas por estabelecimentos localizados em unidades federativas signatárias do Convênio ICMS 76/94;
2. as mercadorias transferidas nas operações são medicamentos de uso não veterinário e encontram-se enquadradas no regime da substituição tributária, nas operações interestaduais, por força da Cláusula primeira do Convênio ICMS 76/94;
3. os sujeitos passivos por substituição tributária inseridos na citada Cláusula primeira do Convênio ICMS 76/94 são os industriais fabricantes ou importadores de medicamentos;
4. embora os remetentes dos medicamentos para o recorrente estejam cadastrados como **atacadistas**, têm a obrigação de efetuar a retenção do ICMS por substituição tributária em decorrência da regra encartada na Cláusula segunda do Convênio ICMS 81/93, que “*estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal*”;
5. como os estabelecimentos remetentes dos medicamentos, por serem atacadistas, não são sujeitos passivos por substituição tributária de acordo com as regras do Convênio ICMS 76/94, também não são dispensados da substituição tributária inserida na Cláusula quinta do mencionado Convênio ICMS 81/93, nas transferências interestaduais, estando, por conseguinte, obrigados a recolher o ICMS nos exatos termos previstos na legislação.

Apesar de tudo o que foi explanado, constatei, em consulta ao sistema de informações da Secretaria da Fazenda (fato de conhecimento do autuado), que, à época dos fatos geradores (agosto de 2009 a dezembro de 2010), as empresas filial e matriz do recorrente, remetentes das mercadorias, não se encontravam inscritas no cadastro baiano de contribuintes.

Nessa hipótese, deve ser aplicado o disposto no inciso XV do artigo 6º da Lei nº 7.014/96, o qual foi acrescentado pela Lei nº 11.899/10, **com efeitos a partir de 31/03/10**, como a seguir reproduzido:

*Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:*

*XV - o contribuinte destinatário de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, em virtude de convênio ou protocolo, oriundas de outra unidade da Federação, quando o remetente não possua inscrição estadual ativa como substituto tributário.*

(...)

*§ 2º Respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.*

*§ 3º A responsabilidade prevista neste artigo não exclui a do contribuinte, facultando-se ao fisco exigir o crédito tributário de qualquer um ou de ambos os sujeitos passivos.*

Sendo assim, excluo, de ofício, da infração 1 os débitos relativos ao período de agosto de 2009 a março de 2010, considerando que o autuado não era o sujeito legítimo para figurar no polo passivo da relação tributária relatada, entretanto, mantenho os débitos referentes ao período de abril a dezembro de 2010, por ser o recorrente solidariamente responsável pelo pagamento do tributo devido pelos remetentes (filial e matriz) que não se encontravam inscritos, como substitutos tributários, no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.

No que se relaciona à base de cálculo do ICMS concernente aos fatos geradores de abril a dezembro de 2010, verifico (pelas planilhas de fls. 181 a 183) que o autuante aplicou o preço máximo a consumidor (PMC) sugerido pelos fabricantes e constante nas próprias notas fiscais de transferência e reduziu em 10% a base de cálculo do tributo, consoante o disposto expressamente no artigo 23, § 3º, da Lei nº 7.014/96 e no artigo 61, inciso I, c/c seu § 2º, inciso I, do RICMS/97, a seguir transcritos, na redação vigente de abril a dezembro de 2010:

LEI Nº 7.014/96:

*Art. 23. Para fins de substituição tributária, inclusive a título de antecipação, a base de cálculo é:*

(...)

**§ 3º** Nas situações previstas em regulamento, em substituição ao disposto no inciso II do caput deste artigo, a base de cálculo para fins de substituição tributária será o preço final a consumidor fixado ou sugerido pelo fabricante ou importador. (redação dada pela Lei nº 11.899/10, efeitos a partir de 31/03/10).

RICMS/97:

**Art. 61.** A base de cálculo do ICMS para fins de retenção do imposto pelo responsável por substituição, nas operações internas, relativamente às operações subsequentes, bem como para fins de antecipação do pagamento na entrada de mercadoria no estabelecimento e nas demais hipóteses regulamentares, é:

**I - o preço único ou máximo de venda adotado pelo contribuinte substituído ou adquirente, fixado ou sugerido pelo fabricante ou pelo importador ou fixado pela autoridade competente;** (grifos não originais)

(...)

**§ 2º** Para efeitos de substituição ou antecipação tributária, nas operações com os produtos a seguir indicados, a determinação da base de cálculo será feita segundo os seguintes critérios:

**I - produtos farmacêuticos e demais mercadorias especificados no item 13 do inciso II do art. 353, em consonância com o Convênio ICMS 76/94;** (redação dada pela Alteração nº 129 - Decreto nº 11.913, de 30/12/09, DOE de 31/12/09, efeitos a partir de 31/12/09)

O recorrente alegou que a base de cálculo apurada pelo autuante está incorreta, porque deveria ter sido utilizado o preço de revenda do fabricante e não aquele constante na Revista ABCFARMA, na coluna Preço do Fabricante, que se configura, a seu ver, como uma Pauta Fiscal.

Ocorre que o posicionamento do autuado não encontra ressonância na jurisprudência deste CONSEF, que vem entendendo, de há muito, que a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária (no caso de medicamentos) é o preço determinado pelo órgão competente para venda a consumidor e, na falta desse preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.

A primeira hipótese prevista no dispositivo transscrito acima não se aplica ao caso em tela, porque não há mais fixação de preços de medicamentos por órgão competente, embora haja quem entenda que a Portaria Ministerial nº 37/92 elevou as listas de preços, como a da ABCFARMA, à categoria de preço sugerido pelo órgão competente, já que essa norma impositiva estabelece a forma de proceder ao cálculo para se chegar a tais preços finais.

De qualquer maneira, ainda que se admita que não exista a fixação oficial de preços de medicamentos, deve ser aplicada à norma que estabelece que a base de cálculo da substituição tributária deve ser apurada com base nos preços sugeridos pelo fabricante, como acertadamente fez o autuante, não havendo que se falar em pauta fiscal ou em descontos incondicionais.

Destaco, ainda, que a legislação acima indicada, concede, em função dos eventuais descontos que podem ocorrer nas fases posteriores de revenda das mercadorias, a redução de 10% da base de cálculo do ICMS devido por substituição, prevista no artigo 61, § 2º, inciso I, do RICMS/97, norma que encontra seu fundamento de validade no Convênio ICMS 76/94.

Pelo exposto, não devem ser acolhidas as alegações recursais quanto à incorreção da base de cálculo utilizada neste lançamento de ofício nos meses de abril a dezembro de 2010.

A esse respeito, vale a pena transcrever um excerto do voto exarado pela então Conselheira Sandra Urânia Silva Andrade, a respeito da adoção do preço sugerido pelos fabricantes e constante em revistas especializadas como a ABCFARMA (Acórdão CJF nº 0437-11/08):

*No que pertine ao Recurso Voluntário, quanto ao seu mérito, entendemos que a tese central do contribuinte no que toca à infração descrita no item 1 da autuação, gira em torno da inaplicabilidade das tabelas de preços fornecidas pelos estabelecimentos industriais, publicadas em revistas farmacêuticas. No entanto, esta matéria já é assente neste Conselho de Fazenda, sendo pacífico o acatamento das referidas tabelas como fonte para a apuração da base de cálculo nas operações com produtos farmacêuticos, devendo, assim ser mantida a Decisão recorrida.*

*A exigência fiscal em tela tem respaldo na legislação que rege a substituição tributária nas operações com medicamentos, e está respaldada na Lei Complementar nº 87/96, no Convênio ICMS 76/94 e na Lei nº 7.014/96, em seu art. 23, §§ 2º e 3º. No que toca à base de cálculo da substituição tributária, efetivamente a que deve ser aplicada nas operações em tela é aquela prevista no Convênio ICMS 76/94, em sua Cláusula Segunda, caput, abaixo transcrita:*

*“Cláusula segunda. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o valor correspondente ao preço constante da tabela, sugerido pelo órgão competente para venda a consumidor e, na falta deste preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.*

*Ressalte-se que as exigências fiscais referem-se a fatos geradores dos exercícios de 1997 e 1998, portanto, devemos nos reportar à legislação então vigente. Assim, o órgão competente para definir os preços dos produtos farmacêuticos da linha humana é a Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, que através da Portaria nº 37/92, de 11.05.92, estabeleceu os parâmetros para definição do preço máximo ao consumidor a ser adotado pelos fabricantes de medicamentos, no § 1º do art. 2º, “in verbis”:*

*“§ 1º - O preço máximo ao consumidor para os produtos a que se refere o CAPUT deste artigo será calculado a partir da divisão do preço estabelecido pelas unidades produtoras (preço fabricante) por 0,7 (zero vírgula sete) e será único em todo o território nacional”.*

*Efetivamente a multicitada Portaria ainda determina que as unidades de comércio varejista deverão manter a disposição dos consumidores as listas de preços máximos ao consumidor, listas estas que serão elaboradas a partir das informações dos laboratórios dos seus preços, preços estes que serão divididos pelo percentual de 0,7 (zero vírgula sete) acima mencionado, chegando-se ao preço máximo de venda.*

*Assim, não merecem guarida as alegações do recorrente de que as referidas listas de preços de medicamentos não são divulgadas publicamente, tratando-se de tabelas veiculadas em revistas editadas por associações, cuja distribuição se restringe aos seus associados, não estando o recorrente obrigado a associar-se a qualquer delas, ou que a falta de divulgação dos preços máximos de venda em meio acessível a todo o público impossibilita a aplicação do critério previsto no caput da cláusula segunda do Convênio ICMS 76/94, já que a fixação dos preços como base de cálculo da substituição tributária independe desta publicação, visto que a Portaria nº 37/92 já define como se chegará a este preço, conforme se depreende da simples leitura do dispositivo retrotranscrito.*

*Assim é argumento falacioso dizer-se que como as referidas tabelas são elaboradas pelos fabricantes de medicamentos e não são de conhecimento do público, não poderia o recorrente aplicar a regra do caput da Cláusula segunda do convênio multicitado, pois como adquirente/ distribuidor dos produtos em referência o recorrente tem pleno conhecimento do preço praticado pelos fabricantes – devidamente consignado no documento fiscal de aquisição – e a partir dele poderia, sem a necessidade das tabelas, calcular o preço máximo ao consumidor aplicável, obtido através da regra citada acima, disposta na Portaria nº 37/92.*

*Reforce-se que a referida Portaria Ministerial nº 37/92 elevou as listas em preço à categoria de preço sugerido pelo órgão competente, já que essa norma impositiva estabelece a forma de proceder ao cálculo para chegar-se a tais preços. Portanto, as listas publicadas pelas entidades referenciadas não são preços sugeridos livremente, pois de fato revelam a limitação da margem de comercialização, segundo os ditames do § 1º da Portaria Ministerial nº 37/92.*

Podem ser citadas também diversas decisões no mesmo sentido, contidas nos Acórdãos CJF nºs 0293-11/09, 0199-11/09, 0129-12/09, 0056-11/09, 0443-12/10, 0208-11/11 e 0135-11/11.

Além disso, o preposto fiscal não aplicou a redução de base de cálculo prevista no artigo 3º-A do Decreto nº 7.799/00, de 18,53%, por duas razões:

1. o referido dispositivo foi revogado pelo Decreto nº 11.872/09, a partir de 01/01/10, enquanto que os fatos geradores remanescentes nesta infração são concernentes ao período de abril a dezembro de 2010, como dito anteriormente;
2. ainda que não tivesse sido revogado o artigo 3º-A do Decreto nº 7.799/00, a redução de 18,53% de base de cálculo para fins de antecipação do ICMS somente se dirigia às operações de importação e nas aquisições interestaduais feitas junto a estabelecimentos industriais e importadores de produtos farmacêuticos, em relação às mercadorias por eles produzidas ou importadas, por distribuidora baiana responsável pela antecipação do lançamento do imposto relativo às operações subsequentes, o que não é o caso destes autos.

Também não é possível a aplicação da redução na base de cálculo do percentual de 28,53%, (vedada a redução de 10% prevista no § 2º do artigo 61 do RICMS/97), consoante estabelecido no Decreto nº 11.872/09, a partir de 01/01/10, considerando que:

1. o autuado somente firmou Termo de Acordo com a Secretaria da Fazenda a partir de 01/06/10, como informado no Auto de Infração;

2. em consonância com o § 3º do artigo 1º do mencionado Decreto nº 11.872/09 “A redução de base de cálculo prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo não se aplica nas operações de transferência entre estabelecimentos da mesma empresa”.

Em suma, mantendo a Decisão recorrida, no que se refere à infração 1, apenas no que tange aos débitos referentes ao período de abril a dezembro de 2010.

Na infração 2, verifico, de acordo com os demonstrativos acostados às fls. 339 a 347, que o recorrente recebeu, **em operações de aquisição**, no mês de outubro de 2009 e no período de janeiro a dezembro de 2010, medicamentos de uso não veterinário enviados por estabelecimentos **industriais** localizados em Minas Gerais, Goiás, São Paulo, Santa Catarina, Paraná e Rio de Janeiro (fls. 418 a 737), estados **não signatários** do Convênio ICMS 76/94, que “dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos”

Nesta situação, é o autuado o responsável pelo recolhimento do ICMS por antecipação tributária, nas entradas das mercadorias (medicamentos) no território baiano ou no prazo regulamentar, caso possua regime especial, consoante o artigo 371 do RICMS/97, abaixo transscrito:

*Art. 371. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem que preveja a retenção do imposto, bem como nas importações e nas arrematações de mercadorias importadas e apreendidas ou abandonadas, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação, ressalvadas as hipóteses do art. 355, nos prazos previstos no art. 125.*

O recorrente mais uma vez alegou que a base de cálculo apurada pelo autuante está incorreta, porque deveria ter sido utilizado o preço de revenda do fabricante e não aquele constante na Revista ABCFARMA, na coluna Preço do Fabricante, que se configura, a seu ver, como uma Pauta Fiscal.

Como dito na infração 1, este CONSEF vem reiteradamente decidindo que a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é o preço determinado pelo órgão competente para venda a consumidor e, na falta desse preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.

De maneira acertada, o preposto fiscal utilizou os preços máximos de venda a consumidor constantes da tabela publicada pela ABCFARMA e fornecida pela Diretoria de Planejamento Fiscal da Secretaria da Fazenda (consoante os documentos de fls. 321 a 327 e 339 a 417) e, ainda, adotou os seguintes procedimentos:

1. no mês de outubro de 2009 – aplicou a forma de cálculo do ICMS prevista no § 1º do artigo 3º-A do Decreto nº 7.799/00, porque o autuado possuía Termo de Acordo com a Secretaria da Fazenda e por ser mais benéfica para o contribuinte:

*Art. 3º-A. Nas importações e nas aquisições interestaduais junto a estabelecimentos industriais e importadores, em relação às mercadorias por eles produzidas ou importadas, dos produtos relacionados no item 13 do inciso II do art. 353 do RICMS, efetuadas por distribuidora situada neste estado e responsável pela antecipação do lançamento do imposto relativo às operações subsequentes, a base de cálculo para fins de antecipação do ICMS poderá ser reduzida em 18,53% (dezotto inteiros e cinqüenta e três centésimos por cento), sem prejuízo da redução prevista no § 2º, do art. 61, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997, de tal forma que a carga de ICMS resultante da aplicação dos referidos benefícios corresponda a 12,15% (doze inteiros e quinze centésimos por cento).*

*§ 1º Em substituição à aplicação da redução de base de cálculo prevista no caput, o contribuinte poderá optar em calcular o imposto devido por antecipação tributária de forma simplificada, mediante aplicação do percentual de 16% (dezesseis por cento) sobre o valor de aquisição, neste incluídos o IPI, frete e demais despesas debitadas ao adquirente, desde que o valor apurado não seja inferior a 3% (três por cento) do preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.*

2. nos meses de janeiro a maio de 2010 – o contribuinte teve o Termo de Acordo cassado e, por isso, foi feito o cálculo do imposto estadual aplicando-se a redução de 10% estabelecida no artigo 61, § 2º, inciso I, do RICMS/97 c/c com o § 4º da Cláusula segunda do Convênio ICMS 76/94;

3. nos meses de junho a dezembro de 2010 – o cálculo do ICMS foi realizado com base no § 2º do artigo 1º do Decreto nº 11.872/09, pois o contribuinte possuía Termo de Acordo com a Secretaria da Fazenda e por se revelar a mais benéfica para o autuado.

*Art. 1º - Fica instituído regime especial de tributação ao distribuidor de medicamentos localizado neste Estado, mediante celebração de termo de acordo, nas importações e nas aquisições interestaduais dos produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário, relacionados no item 13 do inciso II do art. 353 do RICMS, para atribuição da responsabilidade pela antecipação tributária do ICMS relativa às operações subsequentes nos termos deste Decreto.*

*§ 1º - O detentor do regime especial de tributação previsto no caput reduzirá a base de cálculo da antecipação do lançamento do imposto relativo às operações subsequentes em 28,53% (vinte e oito inteiros e cinqüenta e três centésimos por cento), de tal forma que a carga de ICMS resultante da aplicação dos referidos benefícios corresponda a 12,15% (doze inteiros e quinze centésimos por cento), vedada a redução prevista no § 2º, do art. 61, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997.*

*§ 2º - Em substituição à aplicação da redução de base de cálculo prevista no caput, o contribuinte poderá optar em calcular o imposto devido por antecipação tributária de forma simplificada, mediante aplicação do percentual de 16% (dezesseis por cento) sobre o valor de aquisição, neste incluídos o IPI, frete e demais despesas debitadas ao adquirente, desde que o valor apurado não seja inferior a 3% (três por cento) do preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.*

Assim, não acato as alegações recursais quanto à incorreção da base de cálculo utilizada neste lançamento de ofício, devendo ser mantida a Decisão de primeiro grau na segunda imputação.

Por tudo quanto foi exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mas, de ofício, excluo, da infração 1, os débitos relativos aos fatos geradores de agosto de 2009 a março de 2010, considerando que o autuado não era o sujeito legítimo para figurar no polo passivo da relação tributária. Nos termos do artigo 156 do RPAF/99, represento à autoridade competente para que instaure novo procedimento fiscal contra o real sujeito passivo, como indicado neste voto, observado o prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e, de ofício, modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 271351.0301/12-3, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS SANT'ANA LTDA. (DISTRIBUIDORA SANTANA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$936.364,87**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2013.

CARLOS FABIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - RELATORA

ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA - REPR. DA PGE/PROFIS